

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer no sentido de que as empresas classificadas em 1º e 2º lugar não atendem o descritivo do edital, nos itens de cateter lubrificado, linha radiopaca e 100% silicone. Fundamentaremos perante recurso dentro do prazo estabelecido.

Voltar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA FABÍOLA MENEGASSO DIAS – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 273/2021DELTA/SUPEL/RO
PROCESSO Nº 0036.070283/2021-82

MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 10.193.608/0002-14 e Inscrição Estadual 0000000.3036065, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, 3496 – Bairro: Liberdade, CEP: 76.803-847, Porto Velho – RO, representada neste ato por GIVANILDO LUIZ DOS SANTOS, sócio-diretor com fundamento nos art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº. 12.205/06 e demais legislações vigentes pertinentes ao objeto, vem tempestivamente, perante V.S^a., interpor. Recursos Administrativo, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DO RECURSO

Cumpra informar que a intenção de recurso foi devidamente manifestada de forma imediata e motivada conforme tópico 14 do edital, que dispõe:

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Na ocasião nos manifestamos contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação em ACEITAR A PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAR, posteriormente DECLARANDO VENCEDORA, no dia 14/09/2021, a empresa BMD – COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, doravante denominada RECORRIDA e aceite da empresa LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA classificada em 2º lugar, a qual foi classificada e no certame licitatório para o item 19 e 20 do edital demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

A despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e classificação em 2º lugar da empresa LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA. Visto que a dita Comissão de Licitação julgou ao produto ofertado pelas empresas recorrida embasada na Análise nº 12/2021/SESAU-NMJ de 09 de setembro de 2021 como apto ao descritivo, analise a vista da recorrente emitido de forma errônea, vejamos:

II – SÍNTESE DOS FATOS

A MEDPLUS, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 273/2021DELTA/SUPEL/RO - PROCESSO Nº 0036.070283/2021-82, obteve cópia do edital e verificou que o mesmo, solicitava o descritivo abaixo:

Item Descrição Und Quant.

19 CATETER HIDROFÍLICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas), 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA UND 17.300

20 CATETER HIDROFÍLICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas), USO FEMININO, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA. UND 8.700

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que, a marca apresentada pela empresa BMD, Convatec, declarada vencedora e a empresa LABNORTE, Bard, classificada e aceita em 2º lugar, não atendem todas as exigências do edital, conforme fichas técnicas e documentos anexados pela empresa.

1ª COLOCADA ITEM 19: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Produto Ofertado: GentleCath™ Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico – CÓD. 1718756/421566.

Marca/Fabricante: GentleCath/Convatec

2ª COLOCADA ITEM 19: LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA

Produto Ofertado: Magic3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip – CÓD. 53612G.

Marca/Fabricante: Bard

Vejamos que na Ficha Técnica anexada a proposta da empresa BMD E LABNORTE para o ITEM 19, consta o modelo GentleCath™ Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico e Magic3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip, respectivamente.

• Acerca do Cateter ofertado pela empresa BMD no item 19: GentleCath™ Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico.

A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que seja lubrificado, como é exigido no edital, informando apenas que é hidrofílico. Mas sim, que é necessário ser umedecido com água sendo sua composição de elastômero a base de poliolefina (POBE), não estando conforme o edital.

“CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas) (...)”

O produto ofertado é maleável proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

Os documentos apresentados pela empresa em questão, não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia. Além de não informar o comprimento do cateter, não deixando claro o atendimento ao edital, o que pode induzir a prezada comissão ao erro.

“(…) 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIACÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.”

• Acerca do Cateter ofertado pela empresa LABNORTE no item 19: Produto Ofertado: Magic3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip.

A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que o Cateter seja lubrificado, mas sim, que é necessário ser umedecido com água, diferentemente do que é exigido no edital. Sendo a sua composição por elastômero de silicone - Dimetil, metil-hidrogênio siloxano com metil-silsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular.

O produto ofertado é maleável, proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

“CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas) (...)”

Os documentos apresentados pela empresa em questão, não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia.

“(…) 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIACÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.”

Vejamos que na Ficha Técnica anexada a proposta da empresa BMD E LABNORTE para o ITEM 20, consta o modelo GentleCath™ Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico e Magic3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip.

1ª COLOCADA ITEM 20: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Produto Ofertado: GentleCath™ Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico – CÓD. 1718762/421572

Marca/Fabricante: GentleCath Glide/Convatec

2ª COLOCADA ITEM 20: LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA

Produto Ofertado: Magic3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip – CÓD. 51612

Marca/Fabricante: Bard

Acerca do Cateter ofertado pela empresa BMD para o item 20: GentleCath™ Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico.

A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que o Cateter seja lubrificado, mas sim, que é necessário ser umedecido com água. Informando apenas que é hidrofílico, sendo sua composição de elastômero a base de poliolefina (POBE), não estando conforme o exigido no edital.

“CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características Físico-químicas), USO FEMININO (...)”

O produto ofertado é maleável proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

Além disto, conforme Ficha Técnica apresentada pela empresa em questão, não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia. Além de não informar o comprimento do cateter, não deixando claro o atendimento

ao edital, o que pode induzir a prezada comissão ao erro.

" (...) 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA."

• Acerca do Cateter ofertado pela empresa LABNORTE para o item 20: Magic3 Cateter Intermitente de Silicone Hidrofílico Sure-Grip.

A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que o Cateter seja lubrificado, mas sim, que é necessário ser umedecido com água, diferentemente do que é exigido no edital. Sendo a sua composição por elastômero de silicone - Dimetil, metil-hidrogênio siloxano com metil-silsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular.

O produto ofertado é maleável, proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

"CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características Físico-químicas), USO FEMININO (...)"

Além do exposto, os documentos apresentados não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia.

Acerca do tamanho do Cateter Cód. 51612 (constante na proposta), ofertado pela empresa é de 162,56 mm, ou seja 16,26 cm, menos da metade do tamanho exigido no edital.

" (...) 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA."

O Edital é claro ao exigir as características de produto a ser contratado, e para tanto, nobre pregoeira, causa estranheza o aceite de produtos que claramente não atendem o descritivo exigido no edital, ferindo o que é exigido no item 11 do edital e subitens:

11.5.2.2. Seguir estritamente as Especificações Técnicas, onde os materiais deverão estar em conformidade com o que fora solicitado, material de fabricação, tamanho, condições de conservação, etc.

11.5.2.3. A empresa licitante deverá apresentar prospecto(s), e/ou catálogo(s) específico para cada produto ofertado, com descritivos técnicos detalhados com imagem do mesmo, para que a equipe de licitação possa avaliar se o material(s) ofertado(s) atende(m) às especificações e aos requisitos de qualidade prevista neste Termo de Referência.

III – DO DIREITO

O princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como atos referentes a procedimentos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente aos participantes do certame, que foram diligentes e cautelosos na confecção de suas propostas.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios. Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação das propostas das empresas BMD e LABNORTE, tendo em vista que a suas propostas não estão em total consonância com o instrumento convocatório. Está em desacordo com o edital e pedimos a pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificado a empresa declarada vencedora e a classificada em 2º lugar.

III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar às propostas.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

9.1.1. O (a) Pregoeiro (a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o (a) Pregoeiro (a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O Art. 48 da Lei nº. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

“... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração.”

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da empresa BMD e empresa LABNORTE viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa BMD E LABNORTE inabilitadas.

Reconhecendo-se que a recorrida não atendeu na integridade o disposto no item 11.5.2.2 do edital, percebe-se então, em todos os aspectos que a análise de decisão que classificou em 1º lugar a empresa BMD e em 2º lugar a empresa LABNORTE é incorreta e totalmente equivocada, que além de não atender ao descritivo, feriu a uns dos principais princípios da lei 8.666 no que se refere a competitividade, pois ofertando um produto que claramente não é o solicitado no descritivo do edital.

Assim, requer-se, desde já, seja declarado nulo o ato que classificou e habilitou a empresa BMD, declarando-a vencedora do item 01, bem como o aceite da proposta da empresa classificada em 2º lugar, LABNORTE, percebendo-se claramente que a recorrida usou de má fé ao ofertar um produto adverso ao licitado tentando de toda forma ludibriar a administração pública.

Nestes Termos

P. Deferimento

Porto Velho RO 17 de setembro de 2021.

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA FABÍOLA MENEGASSO DIAS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL - OU A QUEM COMPETIR O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 273/2021/DELTA/SUPEL/RO

Processo nº 0036.070283/2021-82

BMD – COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., (“BMD” ou “Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.603.161/0004-97, com sede na Avenida Francisco Roveri, 1.413 – Galpão A - Parte C Lote GLB3A2C – Pq. Almerinda Pereira Chaves, Jundiaí/SP, CEP 13.212-541, por seus representantes, vem, perante Vossa Ilustríssima presença, com fundamento no item 14 do Pregão Eletrônico em comento, bem como do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do recurso apresentado pela MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (“MEDPLUS” ou “Recorrente”), pautada nos seguintes elementos:

I. DOS FATOS.

1. Uma vez encerrada a etapa de habilitação do certame em epígrafe, a BMD logrou êxito em alguns itens, citando-se aqui o 19 e o 20. A segunda colocada, para os mesmos itens, foi a empresa LABNORTE CIRURGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA (“LABNORTE”).
2. Por sua vez, a MEDPLUS, ora Recorrente, se quedou tão somente na terceira colocação dos referidos itens!
3. Ocorre que, muito embora tenha apresentado uma proposta que se distancia manifestamente da “vantajosidade” almejada pelo art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a Recorrente, inconformada com o resultado do certame, apresentou um infundado Recurso Administrativo.
4. Diz-se infundado, pois, não bastasse a referida peça encontrar-se recheada de inverdades, retrata mais um capítulo da contínua saga da MEDPLUS recorrer em certames em que a BMD participa e obtém êxito. E o que é pior: na sua tentativa de alterar o resultado do certame, a Recorrente tenta induzir esta respeitável Administração Pública em erro.
5. Especificamente no que tange à peça apresentada, tem-se que a Recorrente, em relação à BMD, afirmou que tanto no tocante ao item 19, como no que tange ao item 20 do edital, a Recorrida ofereceu produtos que não atendem aos preceitos editalícios.
6. Pautada nestas circunstâncias, a Recorrente, após alegar ofensa a diversos princípios que regem as licitações, requereu a inabilitação da BMD, bem como da empresa LABNORTE.
7. Ilustre Julgador, conforme será demonstrado abaixo, o referido recurso certamente deve ser rejeitado na inteireza.

II. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

- a) Da plena observância aos ditames do edital por parte da BMD. Narrativa da Recorrente não condiz com a verdade.
8. Consoante narrado acima, a Recorrente, alterando de maneira clara a verdade dos fatos, argumentou que os produtos oferecidos pela BMD para os itens 19 e 20 do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, não atendem as exigências editalícias. Isso porque, segundo a sua visão unilateral:
 - (I) Os produtos não são “prontos para uso”;
 - (II) Os referidos produtos, não possuem em suas descrições a informação de que são lubrificados;
 - (III) Os produtos da BMD precisam ser umedecidos com água, bem como a sua composição de elastômero, à base de poliolefina (POBE), não está conforme o edital;
 - (IV) Inexiste a menção de que os cateteres são 100% Silicone Grau Médico e possuem a linha Radiopaca;
 - (V) Não há informações sobre o comprimento do cateter.
9. Diante disso, argumentou que a classificação da BMD ofendeu a isonomia (segundo alegado, conferiu-se um tratamento desigual e privilegiado), a legalidade e a vinculação ao edital (segundo alegado, as propostas da BMD e da LABNORTE não atendem o edital), a moralidade, a publicidade e a probidade, a imparcialidade e o julgamento objetivo (com relação a estes cinco últimos, a Recorrente não justificou por qual motivo entendeu a suposta ofensa).
10. Em que pese o esforço hercúleo da Recorrente, fato é que o seu recurso administrativo está fadado ao não provimento, pois nenhuma circunstância fática ou jurídica lhe confere suporte.
11. Com efeito, conforme se extrai dos andamentos do Pregão Eletrônico nº 273/2021/DELTA/SUPEL/RO, uma vez concluída a fase de impugnação e de esclarecimentos ao edital, a Administração Pública licitante fez publicar o que segue:

AVISO DE REABERTURA Pregão Eletrônico Nº 273/2021/DELTA/SUPEL/RO. Processo Administrativo: 0036.070283/2021-82 Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (Materiais Médico-Hospitalares/Penso) para atender as necessidades e demandas do Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ. Os materiais estão descritos na Planilha do Memorial Descritivo e Estimativa de Consumo (0017180427) e SAMS (0016272309), com a finalidade de atender as necessidades e demandas do Núcleo de Mandados Judiciais (NMJ), setor/núcleo vinculado à estrutura organizacional e operacional da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU). A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL por meio da Equipe Delta de Licitação, nomeada por força das Portarias nº 132/2020/SUPEL/GAB, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020 e nº 44/ GAB/SUPEL publicada no DOE dia 22 de abril de 2021, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, que foi respondido os pedidos de impugnação. Informa que o mesmo SOFREU ALTERAÇÕES, e que o ADENDO MODIFICADOR I, está disponível na íntegra nos sites: www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.rondonia.ro.gov.br/supel. Desta forma, sugerimos aos licitantes e interessados, que procedam a retirada do Edital, devidamente ratificado, para conhecimento de todas as alterações realizadas. Informamos ainda, que o certame em epígrafe antes suspenso, fica estabelecido novo prazo de abertura para o dia 26/08/2021 as 09h30min (horário de Brasília - DF). Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto à Pregoeira e equipe de apoio através dos telefones (69) 3212-9265 ou pelo email: delta.supel@gmail.com. Porto Velho/ RO, 13 de agosto de 2021. FABÍOLA MENEGASSO DIAS Pregoeira - Equipe DELTA/SUPEL SUPEL/RO - Mat. 300148746

12. E o fez com enorme razão, uma vez que, como se extrai do andamento procedimental datado de 16.8.21, no respectivo sítio eletrônico do certame, o instrumento convocatório sofreu alterações nos "descritivos dos itens 19, 20, 21 e 22 do Anexo II e do Anexo III - Quadro Estimativo e SAMS". Tais alterações, no que interessa à presente peça, foram da seguinte ordem:

ONDE SE LÊ: ITEM 19: CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.

LEIA-SE: ITEM 19: CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas), 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.

ONDE SE LÊ: ITEM 20: CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH, USO FEMININO, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.

LEIA-SE: ITEM 20: CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas), USO FEMININO, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.

13. Ora, o simples fato do edital aceitar materiais similares e/ou genéricos, desde que compatíveis, certamente indica que o inconformismo da Recorrente não possui qualquer base jurídica, uma vez que os cateteres oferecidos pela BMD, para ambos os itens acima, certamente atendem às exigências editalícias.

14. Com o devido respeito, Ilustre Julgador, o recurso da Recorrente demonstra que: (I) ou a MEDPLUS não acompanhou adequadamente os andamentos da licitação, o que era uma obrigação sua segundo o item 9.14 do edital, (II) ou a MEDPLUS age de manifesta má-fé e merece ser investigada por isso.

15. Sem prejuízo da conclusão acima e com o objetivo de fulminar a pretensão da Recorrente, está claro que todo o inconformismo da MEDPLUS deve ser rechaçado.

16. De fato, no que tange à afirmação de que o produto da BMD "não possui em sua descrição a informação de que seja lubrificado, como é exigido no edital", tem-se que tal afirmação não procede, uma vez que os produtos oferecidos pela BMD para os itens 19 e 20 do edital possuem em suas fichas técnicas a seguinte informação:

"GentleCath™ Glide é um Cateter Urinário Hidrofílico, PRONTO PARA O USO, estéril, descartável, flexível e tubular que é inserido através da uretra para a passagem de fluídos da bexiga".

17. A expressão "pronto para o uso" fulmina totalmente a alegação da MEDPLUS de que os cateteres da BMD não possuem lubrificação.

18. Frisa-se que antes mesmo da abertura do cateter, dentro da embalagem, existe um sachê de água acionável facilmente pela pessoa que fará o cateterismo (seja o profissional de saúde, seja o cuidador ou então o próprio usuário). Uma vez acionada, lubrifica-se instantaneamente o cateter, o que permite que toda a extensão dele fique preparada para o procedimento indolor e sem nenhum risco de traumatizar a uretra do paciente (os aditivos hidrofílicos estarão incorporados na composição do tubo do cateter).

19. É importante anotar que um produto deve ser considerado como "pronto para uso" quando não há necessidade de abertura prévia do produto para a sua lubrificação. Portanto, está claro que a BMD atendeu ao preceito do edital!

20. De mais a mais, insta consignar que para que a informação "pronto para uso" conste na documentação da BMD, tal análise passou pelo crivo de autoridades sanitárias e se assim foi decidido não cabe à Recorrente questionar tal situação neste momento, ainda mais nesta esfera.

21. Quanto à alegação de que o produto da BMD "é maleável proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter", fato é que a Recorrente sequer demonstra em que parte do edital está se pautando e onde estaria a suposta desconformidade, o que deixa claro que sua narrativa é totalmente confusa, assim como sequer demonstra de onde extraiu tal conclusão. Logo, novamente, nenhuma razão lhe assiste.

22. Não obstante isso, é importante pontuar que, tecnicamente, a possibilidade de falso trajeto somente decorrerá de um trauma ocasionado anteriormente, como a passagem de sonda com material rígido e causador de lesões, jamais pelo produto da BMD oferecido neste certame.

23. O fato do cateter da BMD ser mais maleável proporciona maior conforto ao paciente durante o procedimento, com maior segurança e menor risco de lesão. É claro, portanto, que a MEDPLUS falta novamente com a verdade.

24. Mais adiante, a Recorrente afirma que o produto da BMD não atendeu à exigência ligada ao silicone grau médico e linha Radiopaca e, por derradeiro, afirmou que não há a informação do comprimento do referido produto.

25. Quanto a estes pontos, cumpre reiterar que todas as exigências editalícias foram devidamente atendidas pela BMD, sendo que as infundadas críticas tecidas pela Recorrente demonstram tão somente o seu inconformismo com o resultado do certame.

26. Pontua-se, ainda, que o produto oferecido pela própria MEDPLUS não é 100% de silicone, o que pode ser extraído facilmente das informações anexadas ao processo referente ao Speedicath: "o cateter é feito de poliuretano lubrificado com um revestimento hidrofílico de PEG (polietilenoglicol). O PEG liga-se as moléculas de água, formando uma fina camada lubrificante que reduz a fricção entre o cateter e a mucosa uretral"

27. Por derradeiro, no que tange ao tamanho dos cateteres da BMD, fato é tais produtos atendem sim ao edital, pois possuem o tamanho exigido pelo edital.

28. Ainda, é importante pontuar que caso a Administração Pública tenha qualquer dúvida sobre o produto oferecido pela BMD, ou no tocante à respectiva documentação, antes de qualquer ato sancionador, certamente promoverá diligências junto à BMD. Isso porque é o que determina o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, dispositivo este que é de pleno conhecimento da Recorrente, ainda mais considerando que a proposta da MEDPLUS é muito pior do que a da BMD, tanto no item 19, como no item 20.

29. Ao final de tudo o que foi dito acima, tem-se que a verdade é que o cateter oferecido pela BMD, conhecido mundialmente e presente em diversas entidades de prestação de serviços públicos e privados, não só atende em 100% (cem por cento) as exigências edilícias como supera os padrões de qualidade e de eficiência do produto oferecido pela MEDPLUS.

30. Assim é que o produto oferecido pela BMD claramente atende totalmente aos preceitos do edital e a única conclusão que se chega é que, ao contrário do que afirmou a Recorrente, a vitória da BMD observou todas as regras e princípios que regem as licitações, incluindo aqui a legalidade, a isonomia, a vinculação ao edital, a moralidade, a publicidade, a probidade, a imparcialidade e o julgamento objetivo do certame (todos eles questionados pela Recorrente, ainda que, estes últimos, genericamente).

31. Portanto, o recurso manejado pela MEDPLUS não deve ser provido.

b) Ausência de violação aos princípios e regras que regem as licitações. A decisão administrativa merece ser

mantida.

32. Como sobredito, ao contrário do que foi afirmado pela Recorrente, os produtos da BMD atendem aos preceitos editalícios. Daí porque a decisão administrativa merece ser mentida.

33. Com efeito, segundo prevê o art. 37, caput, da CRFB/88, a Administração Pública obrigatoriamente obedecerá, dentre outros, o princípio de legalidade.

34. Embora aos particulares a Constituição Federal de 1988 tenha outorgado a mais ampla liberdade, salvo comando expresso legal em sentido contrário (princípio da legalidade – art. 5º, II), à Administração Pública tal regra não se aplica, pois, de acordo com o princípio da legalidade, esta somente pode agir nos estritos limites da lei, isto é, sempre secundum legem. É o que expõe a melhor doutrina:

Portanto, por definição, um Estado que se submete às suas próprias leis, daí a consagrada expressão de Léon Duguit, “suporta a lei que fizeste” (legem patere quam fecisti), enunciando em síntese este princípio, uma vez que, declarando o Direito ao positivá-lo, o Estado exerce sua autocontenção, assegurando à sociedade – que o criou e o mantém, para organizá-la e dirigi-la – a preciosa dádiva da certeza jurídica. Como consequência, este princípio obriga o Estado como administrador dos interesses da sociedade, a agir sempre secundum legem, jamais contra legem ou mesmo praeter legem. Com relação aos administrados, o princípio da legalidade os protege pela instituição da referida reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgãos e agentes, mesmo delegados, de só agir quando exista uma lei que a isso o determine, tal como expresso no referido art. 5º, II, da Constituição .

35. Aliás, é do postulado da legalidade que decorre o princípio setorial da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, em síntese, preceitua que “quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos” .

36. Além disso, “em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia”.

37. Portanto, uma vez que a BMD atendeu a todas as exigências do edital, oferecendo os produtos que o atendem na íntegra os preceitos editalícios, tem-se que a decisão administrativa agora questionada pela MEDPLUS não merece qualquer reforma. Por conseguinte, o recurso da MEDPLUS deve ser rejeitado.

38. Os argumentos trazidos pela MEDPLUS, em verdade, não objetivam a preservação da Administração Pública, mas apenas a preservação do seu direito individual e disponível.

39. Mais do que isso, as razões trazidas MEDPLUS almejam restringir ilegalmente a competitividade do certame, o que, como se sabe, é uma prática totalmente vedada pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º: a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos: (...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

40. Não há qualquer ofensa à isonomia no ato que classificou a BMD!

41. Ora, o postulado da isonomia, como se sabe, é composto por um significado material e por um significado formal, sendo este último a mera imposição de igualdade perante a lei. Ante a sua insuficiência, a doutrina construiu o conceito de igualdade material, baseada na lição de que os iguais devem ser tratados de forma igual, enquanto os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades.

42. É importante pontuar que o que a Carta Maior de 1988, a Lei nº 8.666/93 e as demais legislações administrativas garantem é que todos aqueles que participem do certame possam concorrer livremente, sem qualquer vantagem outorgada a apenas um licitante. A assertiva aqui exarada é corroborada pelas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal”.

43. Assim é que, na mesma linha do que foi aduzido acima, a vitória da BMD, com a sua respectiva habilitação, não ofendeu em momento algum a isonomia, sobretudo porque todos os licitantes concorreram em situação de igualdade.

44. O fato da MEDPLUS oferecer um produto menos vantajoso para a Administração Pública (prova disso é ficou na terceira colocação), não é apto a dizer que a licitação foi ilegal.

45. Neste caminhar, à Recorrente caberá unicamente se preparar mais adequadamente para os próximos certames e oferecer produtos de melhor qualidade por preços competitivos, o que não ocorreu no Pregão Eletrônico em comento.

46. Por fim, no que tange às alegações, todas elas genéricas, de ofensa à moralidade, à publicidade, à probidade, à imparcialidade e ao julgamento objetivo do certame, a conclusão é a mesma do que foi dito acima: nenhuma delas prospera!

47. De fato, o certame transcorreu adequadamente, sendo certo que o inconformismo da MEDPLUS, despido de qualquer base jurídica, certamente não pode impedir o seguimento dos trabalhos administrativos e tampouco prejudicar o interesse público.

48. Assim, ante todo o exposto, a única conclusão possível é que o recurso da MEDPLUS deve ser rejeitado na inteireza.

III. DO PEDIDO.

49. Diante de tudo o que se expôs acima, a BMD requer que o recurso administrativo interposto pela MEDPLUS seja rejeitado na inteireza, prosseguindo-se assim com as próximas etapas do Pregão Eletrônico nº 273/2021/DELTA/SUPEL/RO

São Paulo, 22 de setembro de 2021.

BMD Comercio de Produtos Médicos Ltda
Bruno R. Pinheiro Silva- Diretor Presidente
Rg: 32.798.087-4 CPF: 225.079.768-45

Voltar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 273/2021DELTA/SUPEL/RO
PROCESSO Nº 0036.070283/2021-82

LABNORTE CIRURGICAEDIAGNOSTICA IMP. E EXP. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.033.345/0001-30, com sede na estrada do Aviário, 423, bairro Aviário, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto pela empresa MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., no que se refere ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 273/2021, que o faz com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, pelas razões a seguir expostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio Branco, 21 de setembro de 2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 14.2 do edital – DOS RECURSOS – traz o prazo devido para que sejam apresentadas as contrarrazões recursais, senão vejamos:

“14.2 Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)”

Dessa forma, o prazo para apresentar as contrarrazões tem seu término na data de 21/09/2021, ou seja, as presentes mostram tempestivas.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 273/2021, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, cujo tem como objeto a aquisição de materiais médicos hospitalares.

Em relação ao pregão supracitado, a empresa LABNORTE (doravante denominada apenas de “recorrida”) sagrou-se como segunda colocada nos itens 19 e 20, os quais tornaram-se objeto de recurso por parte da recorrente.

Importante salientar que a recorrente, por mais que discorde dos argumentos utilizados pelo pregoeiro, de forma alguma poderia imputar má-fé, ou qualquer tipo de crime, infundadamente, a quaisquer partes no processo licitatório, leia-se pregoeiro e licitantes, podendo vir a sofrer consequências civil e criminalmente.

Por outro lado, com todo respeito, a redação do referido recurso interposto contém obscuridades e contradições, de modo que o torna confuso até mesmo para a defesa, pois refere-se apenas como “recorrida” a empresa BMD que se sagrou vencedora no certame, solicitando, pelo que parece, inclusive, a classificação da empresa LABNORTE, senão vejamos, in verbis:

“Na ocasião nos manifestamos contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação em ACEITAR A PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAR, posteriormente DECLARANDO VENCEDORA, no dia 14/09/2021, a empresa BMD – COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, doravante denominada RECORRIDA e aceite da empresa LABNORTE CIRURGICA E DIAGNÓSTICA IMP. E EXP. LTDA classificada em 2º lugar, a qual foi classificada e no certame licitatório para o item 19 e 20 do edital demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:.” (grifo nosso)

Todavia, resta-nos esclarecer a respeito dos itens 19 e 20.

3. DO ITEM 19: “CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH”

Vimos por meio deste elucidar possíveis dúvidas sobre composição e aplicabilidades do nosso Cateter Intermitente Hidrofílico Magic 3:

Questionamento 1: A ficha técnica traz luz acerca do descritivo do cateter ofertado pela empresa, onde não possui em sua descrição a informação de que o Cateter seja lubrificado, mas sim, que é necessário ser umedecido com água, diferentemente do que é exigido no edital.

Edital solicita: “CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO MASCULINO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar

e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características físico-químicas) (...)”

Primeiramente, cabe ressaltar que o edital não solicita que o cateter seja lubrificado previamente, permitindo assim, que ambas as formas sejam aceitas nesse sentido: cateter com ativação prévia e/ou cateter pronto uso.

Nosso Cateter Urinário de Silicone para cateterismo intermitente limpo possui revestimento hidrofílico a base de Carbopol 974 PNF (ácido poliacrílico). O cateter possui no interior de sua embalagem, em contato direto com o próprio cateter, um sachê de água esterilizada, devendo ser acionada no momento da utilização do cateter. Após a ativação, o cateter estará pronto para uso, LUBRIFICADO e sem a necessidade de qualquer lubrificante adicional.

Questionamento 2: Sendo a sua composição por elastômero de silicone - Dimetil, metil-hidrogênio siloxano com metilsilsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular. O produto ofertado é maleável, proporcionando falso trajeto e torção durante a passagem do cateter, ressaltamos que é parte disto, a importância do Cateter Speedicath, que tem na sua descrição o Poliuretano onde tira a maleabilidade que remove essas complicações, não necessitando de preparo e nem de ativação do revestimento sendo instantaneamente pronto para uso.

Nosso Cateter Urinário produzido 100% silicone, é composto por elastômero de silicone - Dimetil, metil-hidrogêniosiloxano com metil-silsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular; Além de ser hipoalergênico e atóxico. Possui três camadas de silicone que permite uma melhor progressão do cateter durante o trajeto urinário, evitando assim lesões à uretra do paciente. Diferentemente dos cateteres mais rígidos, que podem lesionar a uretra e dificultam a sua progressão. Exclusivamente para utilização única. Embalagem estéril, possui manga de inserção (Sure-Grip® composto de Poliolefina que permite auto-cateterismo sem contaminação, facilitando a progressão do cateter.

Questionamento 3: Os documentos apresentados pela empresa em questão, não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia.

O edital solicita: “ (...) 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.”

Nosso Cateter Urinário além de ser produzido 100% silicone, possui três camadas de silicone em sua composição. Possui ponta arredondada e afunilada com 04 orifícios de corte biselado que melhoram a drenagem da urina e evitam lesões de mucosa. Indicado para a drenagem da bexiga urinária em pacientes que requerem a cateterização para o controle da incontinência, evitando a disfunção e procedimentos cirúrgicos. No que diz respeito à linha radiopaca, cabe ressaltar que nenhuma das marcas ofertadas nesse edital possui tal características(ficha técnica anexa), principalmente por estarmos diante de um cateter que será utilizado para o autocateterismo, o que não necessita de observação radiográfica. Dessa forma, tal característica além de estar ausente em todas as marcas, perde o sentido de existência pela natureza da aplicação do produto.

Nesse sentido, reforçamos que atendemos as solicitações exigidas em edital e que tais alegações, além de inverídicas, afrontam diretamente a capacidade de julgamento dessa Instituição na análise das características dos materiais.

4. DO ITEM 20: “CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (...) USO FEMININO.

Questionamento 1: Além do exposto, os documentos apresentados não fazem qualquer menção as exigências editalícias de que o Cateter deve ser 100% Silicone Grau Médico e obter linha Radiopaca, que é utilizada na identificação da posição adequada da posição do dispositivo e delimita a cavidade onde é introduzida, permitindo sua observação na radiografia.

Edital solicita: “CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características Físico-químicas), USO FEMININO (...)”

Nosso Cateter Urinário produzido 100% silicone, é composto por elastômero de silicone - Dimetil, metil-hidrogêniosiloxano com metil-silsesquioxano e siloxanos de baixo peso molecular; Além de ser hipoalergênico e atóxico. Possui três camadas de silicone que permite uma melhor progressão do cateter durante o trajeto urinário, evitando assim lesões à uretra do paciente. Diferentemente dos cateteres mais rígidos, que podem lesionar a uretra e dificultam a sua progressão. Exclusivamente para utilização única. Embalagem estéril, possui manga de inserção (Sure-Grip® composto de Poliolefina que permite auto-cateterismo sem contaminação, facilitando a progressão do cateter.

No que diz respeito à linha radiopaca, cabe ressaltar que nenhuma das marcas ofertadas nesse edital possui tal características(ficha técnica anexa), principalmente por estarmos diante de um cateter que será utilizado para o autocateterismo, o que não necessita de observação radiográfica. Dessa forma, tal característica além de estar ausente em todas as marcas, perde o sentido de existência pela natureza da aplicação do produto.

Questionamento 2: Acerca do tamanho do Cateter Cód. 51612 (constante na proposta), ofertado pela empresa é de 162,56 mm, ou seja 16,26 cm, menos da metade do tamanho exigido no edital.

Edital solicita:“CATETER HIDROFILICO LUBRIFICADO N.12 TIPO SPEEDICATH (Com material similar e/ou genérico, desde que compatível em qualidade e características Físico-químicas), USO FEMININO, 100% SILICONE GRAU MÉDICO; PONTA ARREDONDADA E ORIFÍCIO NO EXTREMO DISTAL, COMPRIMENTO DE 40 CM (VARIAÇÃO +/- 2 CM) E LINHA RADIOPACA; ESTÉRIL.REGISTRO NA ANVISA.”

Importante ressaltar que o edital solicita em seu descritivo cateter para uso feminino, nesse sentido, 40 cm ficariam em um tamanho exageradamente grande e desnecessário para as pacientes do sexo feminino. Ressalto que a própria empresa, ensejadora desse recurso, oferece em seus modelos de tamanho feminino, cateteres com aproximadamente 20 mm, ou seja, menos da metade do solicitado em edital. Nesse sentido, reforçamos nosso compromisso em atender essa renomada Instituição com compromisso e ética.

5. DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados, requer-se que as presentes contrarrazões recursais sejam conhecidas e providas, rejeitado o pedido realizado pela empresa recorrente, pelo menos no que diz respeito a empresa LABNORTE, e MANTENHA APTA a proposta da empresa LABNORTE, nos itens 19 e 20, em relação ao Pregão Eletrônico 273/2021/DELTA/SUPEL/RO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio Branco, 21 de setembro de 2021.

OBS: INFORMAMOS QUE IREMOS ENVIAR NO EMAIL CATÁLOGOS PARA MELHOR ANÁLISE DA NOSSA CONTRARAZÃO

Voltar